



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1025**

**PROJETO DE LEI Nº 12.933**

**PROCESSO Nº 83.407**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reabre o prazo da Lei nº 6.653/06 para doação, ao Estado, de área pública situada no Parque Antonieta Chaves Cintra Gordinho para construção de escola.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05; e vem instruída com a planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 06) e os documentos (fls. 07/10).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer 0035/2019 (fls. 11) analisou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 06) e reconheceu, sob a ótica do departamento, que o projeto está apto a tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, 107 e art. 110, I, “a”), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar reabrir o prazo da Lei nº 6653/06 para doação, ao Estado, de área pública situada no Parque Antonieta Chaves Cintra Gordinho, para a lavratura de escritura pública de doação do imóvel, conforme remetemos o nosso parecer nº 537 (juntamos cópia).

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a escola já foi construída, remanescendo a necessidade de sua regularização. Sob esta ótica, a situação é irreversível, já que a área já foi carismada pela dominialidade pública do Estado de São Paulo.



Pelos documentos dos autos não sabemos se a construção da escola se deu dentro do prazo estatuído na lei originária, não sendo claro se ocorreu a reversão (ou retrocessão, como apontado na lei) ao patrimônio municipal.

Este dado também não ganha importância superlativa tendo em vista que a escola já foi construída no local.

Logo, entendemos que a reabertura de prazo possa ser levada a efeito, pois a escola foi construída. Fosse outra a situação, em que ficasse claro o escoamento do prazo se realização da obra, a medida seria incabível diante da reversão do bem ao patrimônio municipal – algo que se dá de forma automática.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, “e”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito